

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Ao
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Licitação: N.º 014/2016
Processo Administrativo: 6768/2016

Ilustríssima Sra. MARLUCIA ARAUJO DOS SANTOS

GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.366.314/0001-54, por seu representante legal Clesio Bezerra Garcia, vem mui respeitosamente perante esta comissão apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

em face do RECURSO INTERPOSTO pela licitante, a empresa A I C COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, pelos os argumentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DOS FATOS E DAS SUPOSTAS RAZÕES QUE ENSEJARAM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORA COMBATIDO:

A GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA, ora Recorrida, foi declarada vencedora no procedimento licitatório, modalidade pregão eletrônico de Nº 014/2016, PROCESSO Nº 6768/2016.

Entretanto, a Recorrente protocolou no dia 23/05/2016, recurso despropositado e infundado, alegando que a licitante ora habilitada coloca em risco o cumprimento do contrato causando com isso prejuízos à administração pública, empresa que calcula seu lucro e despesas administrativas abaixo de 3%, não tem como cumprir seus compromissos com o fisco.

Alegou ainda que a recorrente, não sendo uma empresa tributada pelo simples, calculou seus tributos corretamente, mesmo sem ter demonstrado comprovadamente qual seria realmente o percentual de seu FAP, uma vez que não foi demonstrado aos concorrentes nenhum documento que o comprove.

Questionou ainda sobre o Imposto de Renda, o PIS a CSSLL (contribuição social sobre o Lucro Líquido).

Como será demonstrado, o presente recurso NÃO deverá prosperar pelas seguintes razões:

2. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Sendo o Edital o normativo que rege o certame e, não havendo previsão de critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório para apuração da exequibilidade ou inexecuibilidade das propostas comerciais apresentadas, não pode, qualquer das Licitantes ou mesmo a Administração Pública, presumir tal condição ou mesmo querer impor novas condições ao certame.

Assim, não se verificando no Edital a existência de critérios para aferição da inexecuibilidade das propostas comerciais apresentadas, não há como admitir sejam acolhidos os critérios apresentados pela Recorrente de forma totalmente unilateral e tendenciosa, sem qualquer correlação com os preços de mercado, pelo que se fazem totalmente ilegais e despropositadas as alegações que fundamentam o recurso aqui combatido.

O Tribunal de Contas da União é uníssono quando a obrigatoriedade da preexistência de critérios técnicos para aferição e julgamento das propostas, a saber:

Especifique, no instrumento convocatório, critérios objetivos de aferição da exequibilidade dos preços constantes das propostas. Esclarece-se que o critério para aferição de inexecuibilidade de preços definido no art. 48, inciso II §1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, cabendo à administração verificar, nos casos considerados inexecuíveis a partir do referido critério, a efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, com o intuito de assegurar o alcance do objetivo de cada certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 1616/2008 Plenário)

Ressalte-se que, somente nos casos de manifesta inexecuibilidade de preços, na forma do inciso II do art. 48 da Lei de Licitações, poderá a Administração desclassificar propostas em razão do valor cotado. E, conforme jurisprudência do TCU, o licitante deve ter a chance de defender a sua proposta e demonstrar que seus preços são praticáveis e que tem capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos no instrumento convocatório. A esse respeito:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Durante o processo licitatório a recorrida comprovou a exequibilidade de todos os itens de sua proposta. Todas as empresas tem sua margem de lucro e seus gastos operacionais diferentes umas das outras. Com a experiência que a recorrida tem, conforme documentos enviados durante o processo licitatório, enviou sua proposta assumindo a responsabilidade e declarando que nos valores propostos estão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços.

O valor ofertado está dentro dos padrões de mercado e observa parâmetros de serviços semelhantes, encontrando-se aquém do teto máximo estabelecido no certame. Comprovando que a contratação não acarretará nenhum dano a contratante, a contratada ou aos empregados que a ela prestem seus serviços. E é capaz de atender as necessidades administrativas e cumprir de forma integral o contrato.

A recorrida apresentou sua proposta utilizando a tributação com base no Lucro Presumido e o percentual do seu FAP foi comprovado com o envio da GFIP, conforme pede o Edital:

"O licitante deve preencher o item A.08 da planilha de composição de custos e formação de preços com o valor do RAT de sua atividade preponderante e de seu FAP, a serem comprovados no envio de sua proposta adequada ao lance vencedor, mediante apresentação da GFIP ou outro documento apto a fazê-lo."

Quanto ao questionamento da recorrente, os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalista, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassados à contratante. E a forma que a recorrida recolhe seus impostos ou contribuições é de cunho interno e pessoal restrito entre a empresa e a Receita Federal do Brasil. As alegações apresentados pela Recorrente não passam de meras ilações e presunções desprovidas de fundamentação e legalidade, as quais não podem de qualquer forma invalidar a proposta da recorrida.

Portanto o único objetivo da recorrente foi somente tumultuar e atrasar o processo licitatório, pois não encontrou nenhum motivo legal para desclassificar a licitante vencedora.

3. Requerimento

Por todo acima exposto, a Recorrida requer que esta Comissão de Licitação negue provimento ao recurso interposto pela Empresa A I C COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e mantenha a decisão de habilitar a Empresa Grifon Serviços de Administração de Obras LTDA.

Nestes Termos
Pede Deferimento,

Manaus, 25 de maio de 2016

Clesio Bezerra Garcia
Diretor
CREA: 20821/AM

Fechar